

Diploma Legislativo n.º 46/73

Tornando-se conveniente alargar as áreas de protecção da natureza de Moçambique, de forma a envolver nelas zonas que ofereçam a maior gama possível de características ecológicas;

Considerando que se torna necessário proteger determinadas espécies faunísticas em risco de desaparecimento, tais como a girafa (*Giraffa camelopardalis*) e a avestruz (*Struthio camelus*), na área de Banhine, com características de zona árida;

Em execução do artigo 133.º do Decreto n.º 40 040, de 20 de Janeiro de 1955, e considerando o disposto no artigo 9.º do Diploma Legislativo n.º 2496, de 4 de Julho de 1964;

Ouvidos o Conselho de Protecção da Natureza e a Junta Consultiva Provincial;

Usando da competência atribuída pela alínea b) do artigo 135.º da Constituição, a Assembleia Legislativa determina e eu mando publicar o seguinte:

Artigo 1.º É criado o Parque Nacional de Banhine.

Art. 2.º O Parque Nacional de Banhine terá os seguintes limites:

Norte: a estrada Mapai-Machaíla, a partir do limite da zona de expansão do Parcelamento Pecuário do Limpopo, aprovado pela Portaria n.º 15 861, de 3 de Março de 1962, situado a 25 km a Leste da linha do caminho de ferro do Limpopo, num ponto de coordenadas 32º 16' 42" longitude E. e 22º 37' 51" latitude S., até ao ponto em que a referida estrada atravessa a linha do paralelo 22º 30' 00". Deste ponto, definido pelas coordenadas 32º 35' 42" longitude E. e 22º 30' 00" latitude S., segue este paralelo, para Leste, até à estrada Machaíla-Chigubo, num ponto de coordenadas 33º 14' 54" longitude E. e 22º 30' 00" latitude S.

Este: segue a estrada Machaíla-Chigubo a partir do ponto em que é atravessada pela linha do paralelo 22º 30' 00" latitude S., para Sul, até ao ponto onde atinge o canto do limite Nordeste da concessão pecuária de Pio Cabral, onde se encontra implantado o marco M-1 dos limites desta concessão, num ponto de coordenadas 33º 18' 06" longitude E. e 22º 36' 42" latitude S. Deste ponto segue os limites da mesma concessão, pelo lado Norte, até ao canto Noroeste da mesma, onde se encontra implantado o marco M-24A dos seus limites, num ponto de coordenadas 33º 05' 30" longitude E. e 22º 06' 24" latitude S. Deste ponto segue os referidos limites, pelo lado Oeste, até ao canto Sudoeste, onde se encontra implantado o marco M-35A, num ponto de coordenadas 33º 05' 12" longitude E. e 22º 41' 54" latitude S. Deste ponto segue os limites da mesma concessão, pelo lado Sul, até ao canto Sueste, onde está implantado o marco M-56, num ponto de coordenadas 33º 19' 48" longitude E. e 22º 42' 06" latitude S. Deste ponto segue em linha recta, para Sudeste, até à lagoa Mavugué, num ponto de coordenadas 33º 23' 42" longitude E. e 22º 47' 12" latitude S. Deste ponto, em linha recta, para Sudeste, até à lagoa Nhamissi, num ponto de coordenadas 33º 26' 48" longitude E. e 22º 54' 30" latitude S.

Sul: da lagoa Nhamissi, em linha recta, para Sudoeste, até à lagoa Tesungueni, num ponto de coordenadas 33º 16' 48" longitude E. e 22º 57' 36" latitude S. Deste ponto, em linha recta, para Sudoeste, até

uma lagoa que se situa num ponto de coordenadas 33º 12' 36" longitude E. e 23º 02' 48" latitude S. Deste ponto, em linha recta, para Sudoeste, até uma lagoa que se situa num ponto de coordenadas 33º 05' 54" longitude E. e 23º 08' 48" latitude S. Deste ponto segue um caminho de pé posto, para Oeste, até à sua passagem no rio Chigombe, num ponto de coordenadas 32º 49' 27" longitude E. e 23º 16' 24" latitude S. Deste ponto continua o mesmo caminho, para Oeste, até ao limite da zona de expansão do Parcelamento Pecuário do Limpopo, distanciado 25 km a Leste da linha de caminho de ferro do Limpopo, num ponto de coordenadas 32º 46' 55" longitude E. e 23º 17' 45" latitude S. Oeste: a partir do ponto de coordenadas 32º 46' 55" longitude E. e 23º 17' 45" latitude S., segue os limites da zona de expansão do Parcelamento Pecuário do Limpopo, para Norte e sempre a uma distância de 25 km a Leste da linha de caminho de ferro, até ao encontro da estrada Mapai-Machaíla, num ponto de coordenadas 32º 16' 42" longitude E. e 22º 37' 51" latitude S., passando nos pontos de coordenadas 32º 45' 33" longitude E. e 23º 10' 48" latitude S., 34º 42' 03" longitude E. e 23º 03' 37" latitude S., 32º 28' 48" longitude E. e 22º 53' 57" latitude S. e 32º 26' 06" longitude E. e 22º 53' 21" latitude S.

Art. 3.º Fica considerada em regime de vigilância especial uma faixa periférica com a largura de 5 km que contornará o parque nos seus limites, nos termos da alínea e) do artigo 8.º do Diploma Legislativo n.º 2496, de 4 de Julho de 1964, com interdição absoluta da ali se caçar qualquer espécie faunística.

Art. 4.º Fica revogado o Diploma Legislativo n.º 22/73 de 13 de Março.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Residência do Governo-Geral de Moçambique, aos 26 de Junho de 1973. — O Governador-Geral, *Manuel Pimentel Pereira dos Santos*.

Diploma Legislativo n.º 47/73

Tornando-se conveniente alargar as áreas de protecção da natureza da Província, de forma a envolver nelas zonas que ofereçam a maior gama possível de características ecológicas;

Considerando que se torna necessário proteger determinadas espécies faunísticas em risco de desaparecimento, tais como a girafa (*Giraffa camelopardalis*), a matagaíça (*Hippotragus equinus*), a estacatira (*Damaliscus lunatus*) e a avestruz (*Struthio camelus*), na área de Zinave;

Em execução do artigo 133.º do Decreto n.º 40 040, de 20 de Janeiro de 1955, e considerando o disposto no artigo 9.º do Diploma Legislativo n.º 2496, de 4 de Julho de 1964;

Ouvidos o Conselho de Protecção da Natureza e a Junta Consultiva Provincial;

Usando da competência atribuída pela alínea b) do artigo 135.º da Constituição, a Assembleia Legislativa determina e eu mando publicar o seguinte:

Artigo 1.º É criado o Parque Nacional de Zinave.

Art. 2.º O Parque Nacional de Zinave terá os seguintes limites:

Norte: o rio Save, desde o ponto de coordenadas 33º 08' 57" longitude E. e 21º 30' 54" latitude S.